

DISCUSSÕES CRIMINOLÓGICAS E PENAIS EM NEUROCIÊNCIA

CRIMINOLOGICAL AND CRIMINAL DISCUSSIONS IN NEUROSCIENCE

Chiavelli Facenda Falavigno¹

Resumo

O presente trabalho inicia traçando um panorama histórico da dogmática penal. Para tanto, fixa-se as principais Escolas que influenciaram na construção da concepção de delito vigente hoje no Brasil: a Escola Clássica, a Escola positivista e a Escola Finalista. Em um segundo momento, busca-se auferir qual a influencia das atuais descobertas da neurociência médica para a implicação da responsabilização penal, principalmente através do questionamento da real existência do livre arbítrio, e suas consequências cruciais na manutenção dos pilares da culpabilidade. Por fim, realiza-se a crítica dos reais interesses por trás desse discurso, fazendo-se uso, para tanto, da criminologia, relacionando-se esta com o direito penal e a neurociência na era da interdisciplinariedade. A metodologia de pesquisa consiste em revisão bibliográfica.

Palavras-chave: História do direito penal. Neurociência. Criminologia oficial.

Abstract

The present article begins by making a historical panorama about criminal dogmatic. In order to do so, it analyses the main Schools which have influenced the construction of the concept of crime currently operative in Brazil: the Classic School, the Positive School and the Finalist Action School. In a second moment, this paper attempts to measure the influence which current neuroscience medical findings have in criminal liability, answering questions about the real existence of free will and its critical consequences in maintaining the bases of culpability. Lastly, this paper presents a critical analysis of the real interests behind this discourse, making a interdisciplinary connection between criminology, criminal law and neuroscience. The methodology adopted in this article was bibliographic research.

Keywords: Criminal law history. Neuroscience. Official criminology.

Introdução

Atualmente, se tem constatado a existência de um significativo número de estudos relacionando pesquisas neurocientíficas a suas possíveis implicações na seara penal, principalmente no que tange ao livre arbítrio e à culpabilidade. Esta, sabe-se, constitui um dos elementos do crime segundo a doutrina brasileira, sendo essencial sua

¹ Graduada pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Mestre, aprovada com voto de louvor, em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Doutoranda em Direito Penal pela Universidade de São Paulo. Professora de direito penal e criminologia. Advogada.

configuração e a ausência de causas excludentes para que se viabilize a imposição de qualquer condenação penal.

É possível vislumbrar que os avanços de outras ciências influenciam, hoje, em áreas do saber aparentemente distintas, principalmente com o atual panorama de interdisciplinariedade que se tem construído nos estudos acadêmicos. No entanto, é necessário que se (re)pense até que ponto essa intersecção constitui um avanço, principalmente levando-se em conta, no caso penal, que qualquer mudança nos limites de punição pode redundar em arbítrio.

O estudo cuidadoso da história dos fundamentos da punição e das causas e consequências do crime, que pode ser feito pelo viés da criminologia, tem o condão de esclarecer muitos pontos que as pesquisas atuais tem ignorado solenemente. A criminologia pode, portanto, descortinar quais os reais interesses que se encontram nas entrelinhas dos discursos que defendem o determinismo científico e o avanço tecnológico como elementos fundamentais na descoberta das reais causas da criminalidade e na fixação dos fundamentos para seu controle e punição.

1. A história do direito penal: do inquisitorialismo medieval à consagração da racionalidade Iluminista

O direito penal clássico, de viés minimalista e que busca a racionalização do ato punitivo, tem grande parte de seus ideais mais caros e princípios interpretativos construídos após a ocorrência do Iluminismo, movimento filosófico que se caracterizou pela ampliação da influência da razão em todas as áreas do conhecimento humano, tendo seu ápice com a Revolução Francesa.

Conforme Cezar Bitencourt, as leis e as penas anteriores à revolução intelectual e cultural que tomou forma com os iluministas expressavam a crueldade extrema. Ademais, antes disso, o próprio sistema de Direito era nada mais que um instrumento gerador de privilégios (BITENCOURT, 2014, p. 81), permitindo aos magistrados julgar os indivíduos por sua origem e classe social, redundando numa punição pelo que o sujeito era, pela classe a qual pertencia em uma sociedade estamental, muito antes do que por qualquer ato que tivesse vindo a praticar.

A influência da religião na época era notável, o que levava a uma adoção de suas máximas e determinações sem qualquer questionamento a respeito, sendo o pecado o pior dos delitos. A Inquisição, com suas formas processuais escusas baseadas em verdades

reais e inquestionáveis,² era a autoridade máxima na determinação do certo e do errado.³ O dogma religioso e seus mitos constituíam, portanto, verdades absolutas, sendo incabível e até perigoso ousar duvidar de seus ensinamentos.

Inaugurando-se uma nova era, que buscava a humanidade na medida das penas e a previsibilidade das condutas descritas através da consagração da legalidade como norma fundamental da ciência penal, a obra *Dos delitos e das penas*, do iluminista Cesare Beccaria, já trazia muito do que até hoje se considera fundamental quando se trabalha com a restrição da liberdade (BECCARIA, 2005, p. 52).

Contudo, para que se desenvolva o raciocínio pretendido nesse trabalho, ainda mais importante que o estudo da história e de sua influência no direito penal, com as consequentes mudanças que ocorreram nos ordenamentos jurídicos e nos procedimentos processuais a partir desses fatos, é, sim, a análise da sucessão de valores que orientam e sistematizam a aplicação dessas normas, qual seja, a dogmática jurídico-penal.

Para tanto, devido aos limites espaciais e temáticos da presente proposta, é preciso que se limite as principais Escolas que influenciaram o fenômeno a ser analisado nas próximas partes desse trabalho, resumindo-se o debate aos acréscimos e principais pensamentos das seguintes Escolas: Clássica, Positiva e Finalista. Admite-se que, atualmente, a dogmática jurídica alemã apresenta ideias posteriores a partir desses pensamentos, como a imputação objetiva de Roxin e o sistema funcionalista extremo de Jakobs.

No entanto, obedecendo a pertinência dos temas que se desenvolverá nas partes subsequentes desse trabalho - e considerando a grande influência dos pensamentos de Welzel no direito penal brasileiro - assim se limitará esse estudo.

² A prevalência, no processo penal brasileiro, de métodos que buscam a verdade real, demonstrando o ranço inquisitório presente até hoje no sistema pátrio, já foi denunciado à exaustão por notáveis processualistas do ramo, como Aury Lopes Júnior, Jacinto de Miranda Coutinho, Geraldo Prado, Nereu Giacomolli, dentre outros.

³ Importante destacar que, com o advento da Modernidade, a contar do século XVII, a ciência vem ocupando, em muitos campos, esse papel de guardião da verdade universal, sendo exemplo disso o questionamento atual dos pareceres psicológicos e psiquiátricos sobre a imputabilidade do réu, bem como dos laudos periciais que, em que pese não serem vinculantes, ostentam no processo penal *status* de verdadeira revelação da verdade, devendo o magistrado a partir deles elaborar sua sentença, sob pena de esta ser de pronto impugnada como não empiricamente comprovável.

2. A Dogmática penal até o advento do finalismo: a concepção atual de livre arbítrio

Em matéria de dogmática penal, quatro Escolas - com pensamentos bem diversos - foram as que mais influenciaram a construção da teoria do delito atualmente adotada no Código Penal brasileiro de 1940,⁴ quais sejam: a Escola Clássica, a Escola Positiva, a Escola Neokantiana e a Escola Finalista. Tais Escolas buscam explicar, por diversas formas, as causas do delito e as funções da pena. Adotando o modelo que prevalece na maioria dos livros jurídicos brasileiros, e também aquele que é passado nas faculdades e cursos de matéria jurídica, as Escolas são analisadas, na maioria das vezes, de forma sucessiva, como se as ideias de uma se tornassem ultrapassadas e obsoletas assim que a próxima surgisse.

No que tange a Escola Clássica, deve-se frisar, em primeiro lugar, que a própria nomenclatura de Escola é, nesse caso, questionável, cabendo mais para fins didáticos que materiais. Estão inclusos nessa corrente autores de pensamento bastante heterogêneo, representando, sim e apenas, o início do desenvolvimento dogmático e doutrinário das ciências criminais.

Destaca-se, no que se refere a esse período, a expansão do racionalismo iluminista, a obra do já citado Beccaria e o questionamento da tese de Rousseau, consistente no Contrato Social, como fundamento da punição. Com as reformas oriundas do Iluminismo, a legitimidade da resposta estritamente punitiva passou a ser colocada em xeque (BITENCOURT, 2014, p. 99).

No fim do século XIX, desenvolvem-se, então, com mais força, as correntes positivistas. Estas surgem em um contexto de nascimento de estudos biológicos e sociológicos:

(...) a ressocialização do delinquente passa a um segundo plano. A aplicação da pena passou a ser concebida como uma reação natural do organismo social contra a atividade anormal dos seus componentes. O fundamento do direito de punir assume uma posição secundária, e o problema da responsabilidade perde importância, sendo indiferente a liberdade de ação e de decisão no cometimento do fato punível. (BITENCOURT, 2014, p. 103)

⁴ Salienta-se que esse Código sofreu uma grande Reforma em sua parte geral em 1984, ou seja, há mais de 30 anos atrás. Isso explique, talvez, a distância que a legislação se encontra de qualquer doutrina mais moderna, que argumente pela aplicação de teorias como a imputação objetiva, a tipicidade conglobante ou a co-culpabilidade social em material penal.

O que se destaca, na análise aqui efetuada, como contribuição importante da Escola Positiva, é a diminuição da relevância do livre arbítrio, consagrado como termômetro para a punição durante o período clássico. Com base nos estudos de Cesare Lombroso, da fase da referida Escola que mais se aproxima à antropologia, com visível influência darwiniana, o fenômeno da delinquência ganha contornos de transtorno mental pré-determinado, surgindo conceitos como o do criminoso atávico, ou seja, aquele que já nasce predisposto à criminalidade.

O modelo indutivo, que fundamentava a pesquisa científica, nova religião da época, foi utilizado por várias correntes positivistas para a explicação do fenômeno do crime, pecando por seu excessivo formalismo e causalismo. A pretensão de aplicar ao direito os mesmos métodos das disciplinas experimentais, como a física e a biologia, geravam um direito penal incapaz de determinar o conteúdo da norma e compreender o fenômeno delitivo materialmente, e uma criminologia que resumia o jurídico ao biológico e psicológico, incompatível com a análise de questões de índole eminentemente jurídicas, necessárias para a aplicação das normas penais (BITENCOURT, 2014, p. 114).

Por fim, em apertada síntese, desenvolveu-se, já no século XX, a corrente que mais influenciou o pensamento jurídico adotado no Brasil em matéria de dogmática penal e teoria do delito, qual seja, o finalismo de Hans Wenzel. Mesclando fatores subjetivos com determinações formais, a Escola finalista passa a considerar a ação humana não apenas como causal, mas também como final, ou seja, dirigida a um objetivo, o qual passa a ser relevante para a análise do delito.

Atualmente, prevalece, no direito penal brasileiro, a concepção de cunho finalista, que se encontra assentada no dolo ou na culpa como essenciais à punição, rechaçando-se a figura da responsabilização penal objetiva. Depreende-se daí a necessidade de pressupor-se o livre arbítrio como elemento que compõe o raciocínio do homem, sendo excluídas da esfera penal as condutas ocorridas sem a certeza da vontade do indivíduo como seu fundamento primeiro.

Do exposto nesse título, também pode-se auferir a pretensa evolução das ideias que, teoricamente, teriam se sucedido no pensamento da dogmática penal. O que foi dito até esse momento parece apontar, inafastavelmente, para a construção futura de um direito penal altamente sofisticado, não só tendo em vista a crítica às experiências pretéritas decorrentes de ideias que se expandiram no campo das ciências criminais no passado, mas também pela própria expansão do estudo jurídico, cada vez mais acessível e incentivado nas sociedades modernas, incluso a brasileira.

No entanto, esse sistema perfeito e hermético construído até esse momento parece ser estremeado com alguns questionamentos. De fato as ideias expostas atuaram de maneira sucessiva, sobrepondo-se umas às outras e ultrapassando as formas de pensamento predominantes no momento histórico anterior? Em que pese assim as apresentem os livros e o ensino do direito no país, é questionável essa pretensão de que o fluxo do conhecimento segue, de forma contínua, uma linha evolutiva.

E, por fim, conforme muitas vezes se questiona no estudo da própria criminologia, principalmente em sede de teoria do conflito: quantas dessas ideias tidas como mais avançadas - seja por fazer maior uso da razão, seja por tentar uma maior compreensão do elemento subjetivo do humano - permaneceram cerradas nos muros da academia, fomentando debates e artigos intrínsecos, aos quais não tem acesso aqueles que realmente decidem o “como”, o “onde”, o “quando” e o “porquê” das políticas criminais.

3. As inovações da neurociência.

Vive-se, ainda hoje, em muitos setores, a época dos avanços tecnológicos, idolatrando-se as ciências empíricas à moda de uma religião: inquestionável e, principalmente, indubitável. Suas descobertas e afirmações são, a princípio, comprováveis, sendo impossível negar-lhes a visível existência, que pode submeter-se com sucesso à quaisquer provas técnicas:

No momento atual, as ciências naturais gozam de prestígio e têm poder. Sua metodologia da observação domina hoje nossa cultura cotidiana por completo e sem competição alguma, e, como é natural, também a obtenção de conhecimentos no processo penal; quem não pode apoiar seus argumentos na observação é um louco a nossos olhos. Enquanto que a teologia faz tempo que pagou na cultura ocidental seu erro categorial de pretender poder explicar a gênese na Terra – com exceção de alguns ritos criacionistas -, não são poucos entre nós os que gostam da maldade do patologista que não descobriu alma alguma ao abrir o cadáver – pelo que esta, de consequência, não existiria (BUSATO (org.), 2014, p.8)

Da mesma forma que a religião, por muito tempo, embaçou o avanço de qualquer ciência empírica por seu domínio, hoje vivencia-se o fenômeno inverso, sendo fadado ao descrédito qualquer conhecimento que não tenha sua gênese em um laboratório. Sente-se esse efeito de predomínio de uma forma de conhecimento não apenas no campo do direito penal material, mas também do processo, quando os laudos periciais e psiquiátricos

ganham força de verdade fundante, ridicularizando-se qualquer decisão que possa deles discordar.

Em termos de neurociência, diversas são as descobertas que pretendem exercer – e o vem fazendo, com relativo sucesso - influência no campo penal. Conforme dispõe HASSEMER, muitos dos pontos sensíveis do direito penal são resumidos e incluídos, sem qualquer análise aprofundada, ao universo da neurociência, que passa a determinar e questionar conclusões jurídicas sem preocupações para com as bases que fundamentaram as assertivas dos penalistas:

Que estejamos tão divididos e desorientados frente aos neurocientistas tem suas razões: não participamos dos avanços e retrocessos de seu trabalho de investigação; a nós só chegam, de vez em quando, algumas das conclusões. Como na eleição do Papa, os penalistas observam de fora a fumaça que emana dos caldeirões e dos cadinhos dos biólogos, e tentam interpretá-la quanto às consequências para sua disciplina. Aquilo que os penalistas quase lograram a respeito das ciências sociais em finais do século passado, ou seja: uma disputa em termos de igualdade, uma adaptação e integração de peças sistêmicas diversas, um desenvolvimento conjunto de ambas as ciências, enfim – isso está fora de alcance no caso da biologia humana (BUSATO (org.), 2014, p. 5)

O que apontam os recentes estudos neurocientíficos é, em resumo, a antecipação dos impulsos nervosos orgânicos em relação à formação do que seria a própria consciência da vontade pelo indivíduo. O experimento inicial teria sido feito por Benjamin Libet, em 1979, quando pedia para pessoas, em um momento, realizarem um movimento corporal, enquanto media sua atividade elétrica cerebral. Pedia, ainda, para que apontassem quando exatamente haviam tomado a decisão de agir:

O experimento se realizou inclusive em situações em que a decisão seria tomada espontaneamente, sem determinação ou planejamento prévio, o que permitiu-lhe descobrir que os impulsos cerebrais dos sujeitos associados ao movimento tinham lugar uma fração de segundo antes de que os sujeitos estivessem conscientes de sua própria intenção de fazer o movimento. Na verdade, segundo aponta, o experimento demonstrou que o potencial elétrico gerado pelo cérebro começa, em média, 0,8 segundo antes do ato motor que se suporia voluntário. Ou seja, a percepção consciente do ato como voluntário é precedida de uma atividade cerebral inconsciente. Desse fato, concluiu Libet que a decisão percebida como consciente não poderia escolher nem iniciar a ação, a qual estaria condicionada por um potencial de prontidão (BUSATO (org.), 2014, p. 51)

A consciência seria uma ilusão provocada pelo cérebro, e a liberdade de vontade também estaria resumida a uma falácia não empiricamente demonstrável. Transpostos os referidos acontecimentos científicos para a seara penal, em xeque estaria todo o

fundamento da responsabilidade baseada no livre arbítrio finalista pois, conforme explicitado, este na verdade estaria meramente condicionado a prévios e incontroláveis impulsos neuronais.

Ademais, cairia por terra outro grande pilar da teoria do delito atual, qual seja, a culpabilidade. Esta que, segundo a doutrina hodierna, é composta pela imputabilidade, pelo potencial conhecimento da ilicitude e pela possibilidade de agir de modo diverso, não poderia mais sustentar-se. A impossibilidade de agir de modo diverso passaria a excluir da esfera de incidência do direito penal todo e qualquer comportamento criminoso, pois comprovado que é impossível, ao indivíduo, resistir e agir de modo diverso ao impulso neuronal recebido, o qual estaria fora do seu controle.

O que restaria da ciência penal, por consequência? Apenas a de resignar-se, deixando aos profissionais da saúde mental a tarefa de orientar, se possível, a decisão inicial daqueles que venham a cometer fatos não desejados pela sociedade. No entanto, em que pesem os diversos pontos obscuros dessas ditas descobertas científicas, bem como de sua mera transposição direta para o campo penal, o objetivo da terceira parte desse artigo é, pelo viés da criminologia, analisar o que está nas entrelinhas desses discursos.

4. O discurso criminológico por trás da “descoberta”

Em primeiro lugar, antes de se adentrar em matéria de criminologia, é preciso apontar que esta, diferentemente do direito penal, não se compõe por leis e instrumentos concretos, sendo, portanto, mais um conjunto de ideias que busca explicar as causas e consequências da criminalidade, orientando e criticando as demais ciências que visam a regular esse fenômeno, quais sejam, o direito penal, o processo penal e a política criminal.

As ideias do *labelling approach* e da teoria crítica, que muito influenciaram o pensamento acadêmico da criminologia brasileira, pareciam ter finalmente deslocado o foco dos estudos que visavam a identificar, no âmago de uma sociedade cada vez mais complexa, um indivíduo que, por suas características físicas, genéticas ou mesmo sociais, porém sempre ligadas a uma ideia eminentemente determinista, necessitaria de uma forte intervenção Estatal para ser combatido, neutralizado ou ressocializado. A crítica social às instituições acresceu um dado novo às investigações sobre o fenômeno criminal, permitindo ao pesquisador um olhar intramuros e, principalmente, a formulação de novas perguntas, as quais apontam para a parcela de culpa do próprio sistema de controle social na formação e proliferação de novos criminosos.

Contudo, mesmo tendo em vista esse panorama de ideias, é preciso confessar e admitir que muita dessa evolução deu-se em um espaço bastante restrito, qual seja, a academia, as universidades. Muitos estudos criminológicos que já são quase ultrapassados para os pesquisadores dessa ciência jamais chegaram a servir de base ou fundamento para políticas criminais colocadas em prática diariamente nas ruas de nosso país.⁵

Seguindo-se, em linha sucessiva imaginária, a história das teorias e Escolas que se desenvolveram em criminologia a contar do final do século XVIII, chega-se à mesma conclusão da análise feita na primeira parte desse trabalho relativamente à dogmática penal: é difícil explicar que a ideia de segurança pública que se prolifera hoje na sociedade esteja intimamente relacionada com políticas de tolerância zero e *law and order*, as quais parecem vir de encontro com o longo caminho percorrido nas universidades em matéria de ciências criminais.

Mas mesmo que trabalhando no plano das ideias e da abstração, nem sempre pode-se considerar exata a conclusão de que as ideias seguem uma linha evolutiva, mesmo que aparente. Muitos pensamentos que parecem superados estão mais arraigados na mentalidade dos pesquisadores do que possa parecer.

É nesse sentido que, por detrás da pesquisa neurocientífica já exposta nesse trabalho, o que se pode auferir é, sim, uma forte tendência à adesão a correntes criminológicas que, novamente, buscam a resumir o problema da criminalidade e da violência ao seu autor. A percepção neuronal, de forma pré-condicionada, eleva aqueles capazes de conhecê-la, quais sejam, os cientistas, a serem os únicos possibilitados a resolver e atuar com segurança na questão da criminalidade. Aufere-se daí o inevitável: o surgimento do criminoso nato, do criminoso inegável, do que, antes de cometer o crime, já pode ser taxado de criminoso, mas desta vez por razões aparentemente isentas de preconceitos, por razões eminentemente científicas.

Portanto, as pesquisas neurocientíficas e suas influências em sede de direito penal encontram sim embasamento criminológico para existir, pois estão abrigadas no seio do que Salo de Carvalho chama “a criminologia oficial:

O saber criminológico, derivado do positivismo naturalista e etiológico da escola italiana de Lombroso, Ferri e Garófalo, será recepcionado pelos

⁵ Prova disso é o atual desarquivamento da PEC 171/1993, que prevê a redução da maioria penal para dezesseis anos, em total dissonância com tudo que já foi pesquisado e escrito em material de crimes cometidos por menores infratores.

modelos integrais na qualidade de ciência coadjuvante. Assim, o local de fala da criminologia é o de auxiliar a ciência principal (direito penal), fornecendo elementos de sustentação e legitimação. Não por outro motivo esta criminologia oficial será fixada no âmbito da atuação dos órgãos de administração do sistema punitivo, ganhando, neste espaço, alta funcionalidade e redimensionando seu poder.(CARVALHO, 2013, p. 39)

Essa criminologia também pode ser chamada de criminologia do outro:

Esta é a criminologia do outro perigoso, um eco criminológico dos conflitos culturais e das políticas neoconservadoras. Se a criminologia da vida cotidiana “desdramatiza” o crime, tratando-o como parte rotineira da ordem normal das coisas, esta outra criminologia o “redramatiza” - retratando-o em termos melodramáticos, vendo-o como uma catástrofe, definindo-o num idioma bélico e segundo a lógica da defesa social (GARLAND, 2008, p. 389)

A dita criminologia oficial, ainda, comprometida com a eficiência das agências de punitividade, ganha força com as doutrinas de Defesa Social, as quais, em que pese se sustentem com base no positivismo, são apresentadas ao público como teorias humanizadoras (CARVALHO, 2013, p. 40), que visam a preservar as vítimas e a tutelar o bem estar da sociedade. A essa criminologia oficial se opõe o que o autor chama a “outra” criminologia, a qual só se desenvolve no interior da academia.

Outra temida conclusão pode ser auferida dessa pesquisa. O que se deve fazer com esse criminoso, que é refém de suas (dis)funções neuronais em seu envolvimento com o crime? Novamente, as alternativas são restritas, e a política das funções de prevenção especial da pena, principalmente em sua modalidade negativa, de neutralização, passam a ganhar preocupante relevo.

A pena com sua função de prevenção geral negativa, cai em total descrédito (FERRAJOLI, 2010, p. 308). Ora, sabendo-se que a prevenção geral negativa consiste em evitar que outras pessoas delinquam, tendo em vista o “castigo” exemplar aplicado ao infrator, não exercerá qualquer influência, se pressuposto que o delinquente nasce com essa tendência, não havendo mudança possível a ser exercida pela pena em seus comportamentos, seja para dissuadi-lo, seja para corrigi-lo.

A visão da pena como um tratamento, como algo de caráter medicinal que visa, sobretudo, a causar um bem ao criminoso, protegendo-o de si mesmo e de seus instintos primitivos e violentos, nos remete a um uso indiscriminado da sanção, e também a uma minimização das garantias, desnecessárias quando trabalhamos com sanções que curam, e não que retribuem o mal causado.

5. O que se pode auferir dessa relação tripartite? A circularidade do saber.

Muitas ideias podem ser auferidas da análise realizada nesse trabalho, a qual envolve direito penal, avanços neurocientíficos e, por fim, os discursos criminológicos que se encontram nas entrelinhas dessas descobertas e relações.

Com base em uma ideia de superação e de linearidade, o ensino das ciências criminais pressupõe um avanço de ideias que, na realidade, não acontece senão, moderada e parcialmente, intramuros, ou seja, dentro da fechada cúpula acadêmica. Esse fato se deve, em grande parte, à marginalidade da própria criminologia nos currículos jurídicos – ciência que deveria ter função eminentemente questionadora - e à ausência de crítica acessível das ideias que, ao longo dos anos, influenciaram a criminologia e a dogmática penal, como o positivismo e suas respectivas consequências. Essas ideias, portanto, permanecem predominantes no seio da sociedade, servindo de fundamento à elaboração de políticas criminais.

Esse também é o pensamento de CARVALHO, quando dispõe sobre a fragmentação da criminologia e seu ensino formal:

A inexistência de um único saber criminológico, desde sua origem desenvolvido, estabilizado, criticado, superado e novamente compartilhado pelos membros da comunidade científica (de criminólogos) – hipótese das revoluções científicas modernas trabalhada por Thomas Khum – gerou, no ensino acadêmico (formal) da criminologia, problemas de difícil superação. Os primeiros problemas derivam do percurso apresentado como história oficial da criminologia. Ao pressupor o avanço linear da técnica criminológica, concebido a partir da ideia de que novas teorias sucedem padrões de investigação defasados e que os novos modelos são necessariamente mais avançados em termos científicos, restou esquecido o fato de que as teorias e os inúmeros processos de conhecimento (inclusive o não científico) acerca de determinados temas coabitam, coexistem simultaneamente e são compartilhados no fluxo histórico. (CARVALHO, 2013, p. 43)

Dessa forma, muitas das intenções desses discursos, os quais estão assustadoramente presentes em nossa atual forma de combate ao crime, prosseguem se concretizando e fazendo milhares de vítimas, todas oriundas da camada social tida como problemática pelo discurso oficial (ZAFFARONI, 2010, p. 139).⁶ Enquanto acredita-se

⁶ Ou seja, persistem vigentes as leis que tornam os pobres a grande clientela do sistema prisional, como por exemplo dificultando-se as formas de reparação de danos, despenalização e acordos nos crimes cometidos pelas classes mais baixas, ainda que a lesão ao bem jurídico tutelado pela norma seja muito menor do que nos casos de crimes econômicos, crimes de colarinho branco, etc.

piamente que se está evoluindo em matéria de dogmática penal e de criminologia, as mesmas e antigas ideias encontram-se tão fortemente arraigadas na mentalidade punitiva do senso comum que facilmente ganham condições eleitorais para tornarem-se as ideias vigentes.

Ao cruzarmos as portas da universidade, nos deparamos com o avanço irrefreável de políticas de Tolerância Zero e *Law in Order*,⁷ as quais não condizem em nada com os estudos já realizados em matéria criminal (SHECAIRA, 2014, p. 291), e são obtidas por uma clara inspiração do que já foi aplicado em Nova York na década de 90, (GARLAND, 2008, p. 44/45). Frise-se que tais políticas, hoje, são duramente criticadas, pois são vistas como elitistas e desrespeitosas aos direitos humanos das classes desfavorecidas.

Em uma visão ainda mais crítica, para Salo de Carvalho, sequer a academia superou de forma total os discursos etiológicos do criminoso nato e atávico, sendo inclusive o meio acadêmico ambiente de convívio entre teorias críticas e positivas no que tange as causas da criminalidade e seu controle possível:

Nítida, pois, a impossibilidade de sustentar, visto não ser factível, a superação e a substituição dos modelos deterministas de análise do indivíduo que cometeu o delito (paradigma etiológico) pelas concepções críticas de avaliação dos processos de criminalização (paradigma de reação social). E isto inclusive no âmbito acadêmico. (CARVALHO, 2013, p. 44)

Assim, o próprio ensino da criminologia, de certa forma, contribui para que o direito penal permaneça permeável a teorias nitidamente tendentes ao determinismo científico e à criminalização de autores, e não de comportamentos. A inexistência de uma crítica consolidada e de um estudo detalhado dessa ciência a relega para um segundo plano entre as ciências criminais, impossibilitando que cumpra seu principal papel, qual seja, o de servir de instrumento de crítica - e também de construção - de ideias. Sem concretizarmos tal tarefa, estamos fadados a, de tempos em tempos, retomarmos, de forma circular, velhos pensamentos, sob nova roupagem, como base e fundamento de uma falida e ineficiente, mas violenta e vtimizadora, política criminal do inimigo.

⁷ Importante citar a teoria das *Broken Windows*, ou janelas quebradas, corrente criminológica da década de 90, ou seja, extremamente atual, e na contramão de todas as teorias do conflito e críticas, o que já prova por si só a falácia da sucessão linear dos pensamentos em matéria criminal.

Considerações finais

Depreende-se do estudo realizado que, na era da interdisciplinariedade, é impossível manter qualquer ciência de forma isolada, sem a constante interação com as demais áreas do saber. Porém, tal conexão deve ser feita com respeito aos princípios básicos de cada seara, sob pena de desnaturá-lo e afrontar garantias conquistadas após anos de luta e sacrifícios, principalmente em matéria penal.

Ainda, é possível auferir que a academia, atualmente, encontra-se isolada da prática em matéria de política criminal, padecendo a sociedade de um atraso e de um alarmante desconhecimento sobre as questões de combate à criminalidade. Tal se deve, em grande parte, ao ensino das ciências criminais, o qual não utiliza a criminologia como instrumento de crítica, limitando-se a abordar, de forma incompleta, sua história, e deixando que a criminologia oficial, que é a criminologia do outro, embase discursos de defesa social segregacionistas e ineficazes para o controle do crime, os quais fazem, anualmente, milhares de vítimas.

A circularidade, e não a linha sucessória, do saber criminal, deve ser admitida, passando-se a estudar as ideias pressupondo sua coexistência e convivência, seja no ambiente acadêmico, seja, com mais ênfase, fora dele. Apenas com um estudo embasado e voltado à realidade se poderá, um dia, dar um real passo evolutivo no estudo das ciências criminais no Brasil.

Referências

- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 3a ed. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. v. 1. 20 ed. São Paulo: Saraiva, 2014.
- BUSATO, Paulo César (org.). **Neurociência e direito penal**. São Paulo: Atlas, 2014.
- CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 5ª ed. São Paulo: Saraiva. 2013.
- FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão: Teoria do garantismo penal**. 3 ed. São Paulo: RT, 2010
- GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2008. (Coleção Pensamento Criminológico, n. 16)
- SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. 6a ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda da legitimidade do sistema penal. 5a ed. 1a reimpressão. Rio de Janeiro: Revan, 2010.